

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

**2.** A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido que a atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio. Incidência da Súmula 83/STJ.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.111 - SP (2017/0056394-6)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE : EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA**  
**ADVOGADOS : MARIA LUCÍLIA GOMES - SP084206**  
**AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E OUTRO(S) - SP107414**  
**AGRAVADO : REGINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : ANTÔNIO CEZAR DO AMARAL - SP176611**

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI:** Cuida-se de agravo interno, interposto por **EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA**, contra a decisão monocrática de fls. 382-386, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo da ora insurgente.

O apelo extremo (art. 105, inciso III, alínea "a", da CF), a seu turno, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 238, e-STJ):

CONSÓRCIO - Desistência - Restituição de valores pagos - Pedido julgado procedente - Recurso da administradora ré - Devolução após 30 dias do encerramento - Impossibilidade de abatimento das multas - Taxa de administração - Percentual de incidência sobre o valor do bem que não se mostra abusivo - Lei nº 8.177/91, art. 33 e Circular nº 2.766/97 do Banco Central - Correção monetária a partir dos respectivos desembolsos (Súmula n. 35 do E. Superior Tribunal de Justiça) - Juros de mora incidentes a partir do 30º dia contado do encerramento do prazo previsto no contrato - Disciplina da sucumbência modificada - Recurso parcialmente provido.

Nas razões do recurso especial (fls. 246-271, e-STJ), a insurgente aponta violação aos arts. 30 e 22, § 2º, da Lei n. 11.795/2008, sustentando que a restituição dos valores deve corresponder ao percentual amortizado ao tempo de permanência no grupo aplicado sobre o valor da categoria de seu crédito, descontadas as taxas contratadas, com base no valor do bem.

Contrarrazões apresentadas às fls. 327-330, e-STJ.

Inadmitido o recurso na origem (fls. 332-334, e-STJ), adveio o agravo de fls. 337-345, e-STJ, visando destrancar o processamento do apelo.

Em decisão monocrática (fls. 382\*386, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, ante a incidência da Súmula 83/STJ e das Súmulas 282 e 356 do STF.

Daí o presente agravo interno (fls. 389-399, e-STJ), no qual a agravante

# *Superior Tribunal de Justiça*

refuta os referidos óbices.

Não foi apresentada impugnação (fl. 402, e-STJ).

É o relatório.

**Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.111 - SP (2017/0056394-6)**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

**1.** O conteúdo normativo dos dispositivos apontados como violados não foi objeto de exame no acórdão recorrido, tampouco foram apresentados embargos de declaração a fim de sanar omissão ou prequestionar a matéria, incidindo, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF.

**2.** A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido que a atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio. Incidência da Súmula 83/STJ.

**3.** Agravo interno desprovido.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):** O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

**1.** Consoante asseverado na decisão agravada, a respeito da restituição de valores pagos em contrato de consórcio, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio. Nesse mesmo sentido, a propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ÍNDICE APLICÁVEL. VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO DO VALOR DO BEM. DESNECESSIDADE.

1. A recorrente deixou de indicar o dispositivo de lei federal violado ao apresentar a divergência jurisprudencial, não cumprindo com os requisitos de conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes.

**2. A atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 260.721/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 30/10/2013)

CONSÓRCIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. REDUTOR. ART. 53, § 2º, DO CDC. PROVA DO PREJUÍZO. ÔNUS DA ADMINISTRADORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL.

I - A possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo (art. 53, § 2º, do CDC) depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe à administradora do consórcio.

**II - A atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio.**

Recurso não conhecido.

(REsp 871.421/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 01/04/2008)

No particular, observa-se que o acórdão do Tribunal de origem se coaduna com a melhor aplicação do enunciado 35 da Súmula deste Tribunal, conforme se infere dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. CONSÓRCIO. RESCISÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. "Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio" (Súmula nº 35-STJ).

2. Ausência de prequestionamento do critério a ser adotado no cálculo da atualização dos valores pagos. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no Ag 501.458/PR, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 23/03/2009)

CONSÓRCIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. REDUTOR. ART. 53, § 2º, DO CDC. PROVA DO PREJUÍZO. ÔNUS DA ADMINISTRADORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL.

I - A possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo (art. 53, § 2º, do CDC) depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe à administradora do consórcio.

II - A atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio.

Recurso não conhecido.

(REsp 871.421/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 01/04/2008)

Portanto, estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento desta Corte Superior acerca da matéria, não prospera a irresignação da agravante quanto à incidência da Súmula 83/STJ.

2. No que se refere a apontada ofensa ao art. 22, § 2º, da Lei n. 11.795/2008, denota-se que o conteúdo normativo do referido dispositivo não foi objeto de exame no acórdão recorrido, **tampouco foram apresentados embargos de declaração** pela insurgente a fim de sanar omissão ou prequestionar a matéria, razão pela qual revela-se inafastável o teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor:

Súmula 282 - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Súmula 356 - "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito de prequestionamento".

Com efeito, para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. [...] **4. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF, aplicável por analogia.** 4.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 889.861/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018).[grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS PRETÉRITOS. REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PRECLUSÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). **2. Ausente o prequestionamento do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.** 3. Ocorre a preclusão contra o despacho que diz respeito à produção de prova quando a parte não o impugna no momento oportuno. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1042317/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018). [grifou-se]

Ademais, esta Corte admite o prequestionamento implícito/ficto dos dispositivos tidos por violados, desde que **a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.** Precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ATO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. **FALTA DE**



**PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA.** [...] 2. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre a tese defendida pela parte. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF. 3. **Há prequestionamento implícito dos dispositivos legais quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida.** 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 332.087/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. ART. 20 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. **Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos artigos tidos por violados, mas desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem.** 3. Ausência de alegação de violação do art. 535 do CPC/73 a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 748.582/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016) [grifou-se]

Na hipótese, incide o teor das Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência do necessário prequestionamento.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

**3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.069.111 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0056394-6

Número de Origem:

00124993720108260011 124993720108260011 011100124993 11100124993 0012499372010 12499372010

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE : EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA**

**ADVOGADOS : MARIA LUCÍLIA GOMES - SP084206**

**AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414**

**AGRAVADO : REGINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO : ANTÔNIO CEZAR DO AMARAL - SP176611**

**ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO**

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE : EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA**

**ADVOGADOS : MARIA LUCÍLIA GOMES - SP084206**

**AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E OUTRO(S) - SP107414**

**AGRAVADO : REGINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO : ANTÔNIO CEZAR DO AMARAL - SP176611**

## **TERMO**

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020